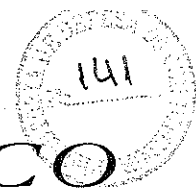




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Distribuição por dependência/conexão - Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, em trâmite da 2ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições junto às 1ª^a e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, nos artigos 4º, VI; 6º, III, IV e VI; 20, §2º; 29; 39, IV; 51, IV, XV; 81, 82, inciso I, 83, 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 1º I e II; 5º, I; 11; 12; 13; 15 e 16, todos da lei nº 7.347/85, bem como com fundamento nas informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.009772-9 e Inquérito Civil nº MPPR-0046.04.000063-3, vem perante Vossa Excelência propor a presente ACÇÃO COLETIVA DE CONSUMO contra:

¹ Resolução 2861/2014 da Procuradoria Geral de Justiça.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



142

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1) LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

(Serviços de Luto Interamericana) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob nº [REDACTED] com sedes n.º [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Curitiba, Paraná, C [REDACTED]

2) PREMIER INTERAMERICANA ADMINISTRADORA FINANCEIRA

DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Euro América) pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ/MF sob [REDACTED] mo sede n.º [REDACTED]

[REDACTED]

3) REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INTERAMERICANA LTDA (ME)

(Serviços de Luto Interamericana) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob o [REDACTED] com sede [REDACTED] 1º

[REDACTED] ro, Curitiba, Paraná, CE [REDACTED]

4) MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA (Serve Luto), pessoa jurídica

de direito privado, inscrita no CNPJ/M [REDACTED] com sede à Rua

[REDACTED]

Paraná, CE [REDACTED]

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14

1 - DOS FATOS:

1.1 - Dos serviços funerários do Município de Curitiba

O Serviço Funerário Municipal tem caráter público e essencial, conforme dispõe o art. 10, IX² da Lei Federal nº 7.783/99 e artigo 11, IX³ da Lei Orgânica do Município de Curitiba, sendo de competência do Município a organização e a realização de funerais, na forma estabelecida no Artigo 30, I e V⁴ da Constituição Federal, podendo ser delegada à iniciativa privada através de concessão ou permissão.

Com a publicação do Decreto Municipal nº 185/87 foi criada, para Curitiba, a Divisão de Serviços Funerários, vinculada ao Departamento de Serviços Especiais, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente. A Divisão é integrada pelo Serviço de Controle e Fiscalização e Serviço Funerário Municipal e tem como responsabilidades a distribuição, o controle, a organização e a fiscalização do Serviço Funerário, bem como o atendimento a pessoas carentes. O Serviço

² Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) IV - funerários;

³ Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante: (...) IX - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14

Funerário Municipal foi regulamentado pelas Leis 2819/66 e 5000/74 e pelo Decreto 475/87. Os preços dos funerais foram padronizados e tabelados⁵.

Através do Decreto Municipal nº 737/91, para as 21 (vinte e uma) empresas funerárias existentes à época foi outorgada a título precário, a permissão para a prestação de serviços funerários. Implantou-se sistema híbrido que conduziu ao encerramento da disputa de mercado até então existente.

O Regulamento foi alterado em maio de 2001, através dos Decretos 696/01, 1597/2005. **Atualmente a matéria é regulamentada pelas Leis Municipais 10.595/2002 e 12.756/2008 e pelo Decreto Municipal 699/2009.**

No ano de 2008, atendendo recomendação do Ministério Público, iniciou-se o procedimento licitatório através da Concorrência Pública nº 18/2008 – SMMA. No certame, 26⁶ (vinte e seis) empresas funerárias foram declaradas

⁵ No que tange aos preços, atualmente, vige o disposto no anexo do Decreto Municipal nº 984/2013.

⁶ 1) Empresa Funerária Magnem Ltda – CNPJ/MF: 78.902.301/0001-06; 2) Empresa Funerária Stephan Ltda – EPP – CNPJ/MF: 76.503.432/0001-07; 3) Funerária Santa Cecília de Campo Magro Ltda. – CNPJ/MF: 04.408.494/0001-07; 4) Funerária Bom Jesus Curitiba Ltda – EPP – CNPJ/MF: 76.723.311/0001-40; 5) Funerária Bom Jesus de Pinhais Ltda – CNPJ/MF 00.896.695/0001-31; 6) Funerária P.J. Pussi e Cia Ltda EPP (Funerária Bonfim) – CNPJ: 77.086.312./0001-94; 7) Funerária da Luz Colombo Ltda – CNPJ/MF: 79.196.903/0002-20; 8) Funerária Hescke Ltda – CNPJ/MF 77.057.826/0001-11; 9) Funerária Medianeira Ltda ME – CNPJ/MF: 78.132.610/0001-36; 10) Funerária Menino Deus Ltda – ME – CNPJ/MF: 84.829.928/000173; 11) Funerária Muller Ltda – EPP – CNPJ/MF: 77.377.992/0001-03; 12) Funerária Noiva do Mar Ltda – EPP – CNPJ/MF: 73.213.712/0001-62; 13) Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. – CNPJ/MF 76.536.887/0001-07; 14) Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda – ME – CNPJ/MF: 03.585.737/0001-01; 15) Funerária Omega Ltda- CNPJ/MF:

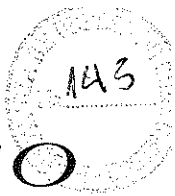
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



vencedoras e, para estas, foi outorgada a concessão da prestação de serviços funerários a partir de 21 de junho de 2012.

Desta forma, tem-se que no período compreendido entre 29 de março de 1991⁷ até 21 de junho de 2012, somente as empresas permissionárias estavam autorizadas a prestar serviços funerários em Curitiba. A partir da assinatura dos contratos de concessão, as vencedoras do certame passaram a realizar, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços funerários na capital.

1.2. Da tramitação do inquérito civil nº MPPR- 46.04.000063-3

Durante a tramitação do Inquérito Civil Público buscou-se apurar a legislação aplicável na regulamentação das práticas comerciais das fornecedoras, o que acabou por revelar uma indefinição quanto à natureza jurídica dos chamados

07.859.122/0001-87; 16) Funerária Pinheirinho Ltda – CNPJ/MF: 79.031.555/0001-50; 17) Funerária Santa Felicidade Ltda – CNPJ/MF: 79.075.356/0001-19; 18) Funerária Santa Paula Ltda. – CNPJ/MF: 75.022.756/0001-30; 19) Funerária Vaticano Ltda. CNPJ/MF: 77.075.356/0001-19; 20) J.A. Franco e Cia Ltda – ME (Funerária São Camilo) – CNPJ/MF: 02.852.634/0001-06; 21) Funerária M. H. Czezacki Ltda (Funerária Prever) – CNPJ/MF: 76.396.159/0001-39; 22) Martins & Aroldi Ltda- EPP (Funerária Cristo Rei) – CNPJ/MF: 79.756.524/0008-33; 23) Unilutus Serviços Póstumos Ltda – ME – CNPJ/MF: 81.074.957/0001-84; 24) Zancan & Cia Ltda (Funerária Comunal da Saudade) CNPJ/MF: 80.283.674/0001-80; 25) Funerária A América Ltda – EPP – CNPJ/MF: 78.951.456/0001-24 e 26) Luiz Gonzaga Ferreira & Cia Ltda (Funerária São Lucas) – CNPJ/MF: 05.367.634/0001-09.

⁷ Data em que entrou em vigor o Decreto Municipal de Curitiba nº 737/1991.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



“planos funerários”⁸, que apresentam características diversas e excludentes, como as de planos de saúde, securitárias e consorciais.

Para o fim de buscar esta definição e verificar se existia regularidade na atuação deste setor, pois se as empresas fossem consideradas seguradoras, precisariam de autorização da **SUSEP**, ou então, se consideradas como consórcios, deveriam ser autorizadas pelo **Banco Central**, oficiou-se à **Secretaria de Acompanhamento Econômico**, que respondeu⁹ informando não haver uma resposta definitiva quanto à natureza dos contratos, entretanto, **deixou clara a inexistência de qualquer autorização, por um ou outro órgão que endossasse a atividade das empresas investigadas no ramo de “planos de serviços funerários”.**

A questão está bem resumida na Nota Técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, às fls. 2444/2447¹⁰, e na resposta dada pela Coordenação-Geral de Serviços Públicos e Infraestrutura da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda¹¹.

⁸ Também chamados de “planos de luto”, “consórcios de luto” ou com outras denominações assemelhadas.

⁹ Fls. 1091/1094 do 3º volume

¹⁰ 4º volume do Inquérito Civil nº MPPR-0046.04.000063-3 – em anexo

¹¹ Às fls. 1091/1094 (3º volume – também em anexo).

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura] 6



147

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme se lê desses documentos, há dúvida se referidos planos funerários configuram-se como uma espécie de seguro ou como captação de poupança popular, existindo, inclusive, diversas decisões judiciais constatando a impossibilidade de se descobrir essa natureza jurídica dos contratos, dada a inexistência de regulamentação específica a respeito.

Em razão disso, definiu-se que o órgão Público competente para tratar da questão seria a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, a qual informa, por sua vez, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria providenciado a elaboração de um projeto de lei para disciplinar a matéria.

De fato, houve discussão a esse respeito no âmbito do Congresso Nacional, todavia, até o presente momento, não foi publicada qualquer legislação tratando do assunto, nem mesmo há notícia de que a tratativa, ao menos, gerou algum projeto de lei.

Enfim, o que se tem de fato, na atualidade, é a venda de produtos e a prestação de serviços, atuando livremente no mercado de consumo sem qualquer fiscalização estatal, entretanto, por diversos vértices, os objetos do

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



comércio e/ou da prestação dos serviços se confundem, assemelham ou se compõe dos serviços funerários propriamente ditos, que são serviços públicos, regulamentado por leis próprias.

Neste sentido preleciona **Marçal Justen Filho**, na sua obra “Curso de **Direito Administrativo**”, editora Saraiva, à página 483:

“A instituição de um serviço público depende do reconhecimento jurídico da pertinência daquela atividade para a satisfação dos direitos fundamentais. Costuma-se aludir a publicatio ou publicização para indicar o ato estatal formal necessário à qualificação de uma atividade como serviço público.

Esse ato de publicização deverá constar de uma lei. A instituição de um serviço público por meio de ato administrativo é ilegal.” (destacamos)

No decorrer das investigações do Inquérito Civil nº 0046.04.000063-3, apurou-se que diversas empresas fornecedoras de serviços funerários vinham atuando irregularmente no mercado de consumo curitibano, o que motivou o Ministério Público do Estado do Paraná a ajuizar a Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

Marçal Justen Filho
8



No entanto, quando do ajuizamento da mencionada ação, o Ministério Público optou por não incluir no pólo passivo as rés LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA, por não haver à época elementos suficientes comprovando que estivessem em funcionamento e perpetrando as práticas comerciais combatidas, de forma que se fizeram necessárias a realização de outras diligências para apurar os fatos, mediante a instauração do Inquérito Civil nº 0046.14.009772-9.

Contudo, durante a instrução do IC nº 0046.14.009772-9, relatórios do Departamento de Serviços Especiais – Divisão de Serviços Funerários de Curitiba comprovaram a comercialização de serviços funerários pelas rés, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento presente demanda.

1.3 Do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.009772-9

O Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.009772-9, instaurado em face das fornecedoras LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME (Serviços de Luto Interamericana), MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA-ME (Serve Luto), PARQUE SÃO PEDRO ASSISTÊNCIA FUNERAL e M.A. LOPES E CIA LTDA, trata-se, na realidade, da continuação das investigações iniciadas no Inquérito Civil nº 0046.04.000063-3.

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Assinatura manuscrita] 9



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

150

Instaurou-se mencionado procedimento em razão da manifestação do Município de Curitiba às fls. 1910/1920 do IC nº 0046.04.000063-3, que apontava eventual atuação ilícita das referidas fornecedoras.

Inicialmente, oficiou-se à Divisão de Serviços Funerários vinculada ao departamento de Serviços Especiais no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba para que encaminhasse documentos que comprovassem a atuação das investigadas na intermediação de serviços funerários em Curitiba.

Da mesma forma, foram requeridas cópias dos alvarás municipais de licença e localização das empresas aos Municípios de Quatro Barras, sede da LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, ao Município de São José dos Pinhais, sede da MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA-ME e ao Município de Mandirituba, onde está sediada a fornecedora PARQUE SÃO PEDRO ASSISTÊNCIA FUNERAL;

Não se obteve resposta do Município de Mandirituba, apesar do Aviso de Recebimento ter retornado positivo.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

151

O Município de Quatro Barras informou que a LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME não possui alvará de licença válido para exercer sua atividade, encontrando-se em situação irregular.

O Município de São José dos Pinhais, por sua vez, informou que a MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA-ME está com seu alvará bloqueado, haja vista estar com a postura do Corpo de Bombeiros vencida desde 04/02/2015.

Por fim, em resposta, a Divisão de Serviços Funerários de Curitiba, informou que, no período de 01/01/2014 à 23/02/2015 as rés LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME e MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA-ME realizaram, respectivamente, seis e nove atendimentos como intermediadoras de serviços funerários na cidade de Curitiba.

No tocante às demais, o Município de Curitiba calou-se em relação à existência de registros em nome da fornecedora PARQUE SÃO PEDRO ASSISTÊNCIA FUNERAL e informou não haver apontamentos de atendimentos realizados pela M.A. LOPES E CIA LTDA, o que ocasionou a não inclusão destas na presente demanda, ante a ausência de elementos comprobatórios de atuação irregular.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

152

Ao término das investigações do IC nº 0046.14.009772-9, partindo da premissa que o serviço funerário é público e essencial (cuja competência para prestação e regulamentação é do Município)¹² e considerando que o regime jurídico próprio que rege os serviços funerários prestados na cidade de Curitiba é aquele disposto na Lei Municipal nº 10.595/2002¹³, regulamentado atualmente pelo Decreto Municipal nº 699/2009, o qual, no seu artigo 2º, dispõe que devem ser observadas as prescrições da Lei Federal nº 8987/95 (Lei das Concessões) quando os serviços forem outorgados a terceiros, como é o caso desta Capital, e **levando-se a cabo que das rés desta demanda, não são permissionárias e/ou concessionárias, chegou-se à inevitável conclusão de que a atividade das fornecedoras vem sendo ilegalmente exercida no Município de Curitiba.**

Logo, delimita-se como objeto desta demanda a comercialização dos chamados: “planos funerários”, “consórcios de luto”, ou outros contratos com denominações assemelhadas, que se configuram em uma espécie de “pré-venda” dos serviços funerários, o que além de ser taxativamente ilegal, (inclusive para as concessionárias dos serviços

¹² Conforme se lê neste julgado do STF: *CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-01 PP-00023)*

¹³ Art. 1º - O serviço funerário no Município de Curitiba tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Assinatura manuscrita]



funerários de Curitiba) implica na inobservância das regras do rodízio e sorteio da concessionária da vez, já que a contratação irregular antecede o óbito.

Para melhor compreensão, é necessário primeiramente entender no que consiste a prática comercial de cada uma das rés – todas **não** concessionárias do serviço público.

1.4 Da atuação das rés

Nada obstante o sistema de concessão estabelecido pelo Município, as rés vêm atuando em Curitiba há vários anos, com total desrespeito às normas impostas pelo Poder Público.

Como se constata nos procedimentos investigatórios¹⁴, as rés LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Serviços de Luto Interamericana) e MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA (Serve Luto) possuem alvarás expedidos por outros municípios e, além disso, inválidos. Tais fatos demonstram

¹⁴ Inquérito Civil nº MPPR 0046.04.000063-3 Apensos nº 6 e 55; Procedimento Preparatório nº MPPR 0046.14.009772-9.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



a carência documental para prestar quaisquer serviços funerários na Capital.

Além disso, ao não possuírem a indispensável concessão para atuar no Município¹⁵, não se submetem ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto e rigorosamente impostas às concessionárias, quando do exercício regular da prestação dos serviços funerários, em prol dos cidadãos-consumidores.

Para prestarem serviço funerário em Curitiba (em burla ao sistema de rodízio estabelecido entre as concessionárias de serviços públicos), as rés passaram a se denominar como: “Contratos de Prestação de Serviços Funerários” também denominados “Consórcios de Luto” ou “Planos de Luto”¹⁶ ou com titulações assemelhadas, por meio dos quais ofertam e se comprometem a prestar serviços funerários nesta Capital, o que é ilegal.

Neste sentido, foi o entendimento fixado no acórdão da Apelação Cível nº 527.567-4 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada em

¹⁵ Rol de Concessionárias informados pelo Departamento de Serviços Especiais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba – Fls. 1918 a 1920 do Inquérito Civil.

¹⁶ Verifique-se nos contratos de cada uma das investigadas, nominados nos documentos em anexo.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

135

15/04/2010, da Relatoria da Eminente Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, que analisou caso congênere e assim lançou a ementa:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - AUSÊNCIA DE ALVARÁ PARA O FUNCIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO DO ART 644 C/C 461 DO CPC - RECURSO ADESIVO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO”. (grifamos)

Da fundamentação do julgado constou:

“Desta feita, resta claro que a ré não possui a permissão do Poder Público Municipal para o desempenho de tal atividade, face a ausência de alvará. Logo, agiu com o acerto do douto Juiz de Primeiro Grau ao declarar nulos os contratos firmados pela ré com a sua clientela. Assim, não merece qualquer guarida a alegação de que referidos contratos devem ser apenas retificados e alterados na sua nomenclatura “fornecimento de serviços funerários”, porquanto a natureza dos seus contratos é a efetiva prestação de serviços funerários.”

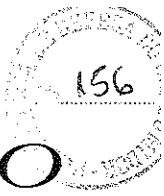
“Aliás, por outro lado, denota-se dos contratos de fls. 93/94 que a ré se obriga a prestar tais serviços e não de que está responsável a arcar com as despesas do funeral ou contratar empresas permissionárias para o mesmo. Cumpre destacar também que a prestação de serviços funerários se caracteriza como modalidade de serviço público, assim sendo, submete-se às regras do Direito Público em face da competência municipal prevista no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

"Assim, resta nítido que a apelante não está com a razão, eis que não possui autorização para prestar serviços funerários, logo, é perfeitamente cabível a sua condenação ao ressarcimento pelos supostos danos causados. Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento do recurso de apelação, mantendo incólume a sentença prolatada pelo Juízo "a quo". (grifamos e destacamos)

Explicados estes pontos, passaremos à análise particular da atuação das rés:

1.4.1 LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Serviços de Luto Interamericana)

Como já mencionado nesta inicial, instaurou-se no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o Inquérito Civil nº MPPR 0046.14.009772-9 com a finalidade de investigar as ora rés, tendo em vista a suspeita, suscitada pela manifestação do Município de Curitiba às fls. 1910/1920 do IC nº 0046.04.000063-3, de que estariam atuando ilegalmente na comercialização de serviços funerários em Curitiba.

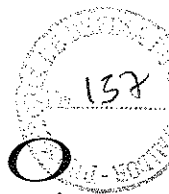
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Durante a instrução do IC MPPR 0046.14.009772-9, constatou-se, mediante relatórios e documentos apresentados pela Divisão de Serviços Funerários de Curitiba que havia 6 (seis) atendimentos associados à empresa Serviços de LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Serviços de Luto Interamericana), registrados no período de 01/01/2014 e 23/02/2015.

Ainda, mediante informações obtidas naquele Inquérito Civil, observou-se documentação juntada às fls. 63, 64, 77 e 90, que duas outras empresas possuíam o mesmo endereço de estabelecimento comercial desta fornecedora, sendo que uma delas coincide, ainda, no nome fantasia. Tratam-se das ora rés: PREMIER INTERAMERICANA ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS (EURO AMÉRICA) e REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INTERAMERICANA LTDA-ME.

A primeira, Euro América, se apresentou com o CNPJ/MF 07.788.456/0001-07 (mesmo CNPJ da fornecedora da LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA) ao Serviço de Fiscalização da Prefeitura de Curitiba, na data de 25/06/2014, conforme demonstram fls. 64/65 do Inquérito Civil nº 0046.14.009772-9, em vistoria realizada no endereço Rua José Loureiro, 133, Andar 111, Centro, Curitiba/PR, consoante documento de fl. 64.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

158

Todavia, surpreendentemente, à fl. 77, consta comprovante de inscrição e situação cadastral da fornecedora PREMIER INTERAMERICANA ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS (EURO AMÉRICA), mas desta vez, com CNPJ/MF nº [REDACTED] e endereço comercial à [REDACTED], tendo como objeto social "planos de auxílio funeral".

A segunda empresa a coincidir com o endereço comercial da fornecedora LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Serviços de Luto Interamericana) é a REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INTERAMERICANA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF [REDACTED] que ainda coincide com o nome fantasia, isto é, também denomina-se SERVIÇOS DE LUTO INTERAMERICANA, com endereço comercial à Rua [REDACTED], Centro, Curitiba/PR, local em que houve atuação da PREMIER INTERAMERICANA ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (EURO AMÉRICA).

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



1.4.1.1 Da Teoria da Aparência

A Teoria da Aparência se caracteriza como um desdobramento do princípio da boa-fé, em que a aparência é privilegiada em detrimento da realidade. Ela se faz necessária à preservação da segurança das relações jurídicas, uma vez que, muitas vezes, não se pode exigir do terceiro de boa-fé conhecer da exteriorização da realidade e dos meios jurídicos que lhes são ocultos.

É o caso em questão. Qualquer cidadão que venha a ter contato com as empresas acima mencionadas será erroneamente induzido a crença de que se tratam da mesma empresa. E não se poderia esperar que diferente fosse, haja vista possuírem nomes fantasia iguais ou muito semelhantes, exercerem sua atividade no mesmo local e serem capazes de, até mesmo, confundirem seus números de CNPJ e razões sociais, quando da autuação pelo Município de Curitiba, conforme supra mencionado.

Isso nos leva a questionar: até que ponto não é de interesse das rés se confundirem perante o consumidor e ao município, utilizando-se de tal confusão para ocultar sua atividade irregular e ilegal?

[Handwritten signature]



A resposta a esse questionamento é que, diante das informações e documentos acima mencionados, **não restam dúvidas** que a LE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (Serviços de Luto Interamericana, a REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INTERAMERICANA LTDA-ME e a PREMIER INTERAMERICANA ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (EURO AMÉRICA) **tratam-se da mesma empresa, todas fundadas com intuito de comercializar e fornecer ilegalmente serviços funerários no âmbito do Município de Curitiba**, agindo de má-fé ao utilizar diferentes nomes empresariais e números de CNPJ em uma flagrante tentativa de burlar a lei e induzir os consumidores ao erro, **situação que precisa ser descontinuada.**

1.4.2 MAR AGÊNCIA DE LUTO LTDA (Serve Luto)

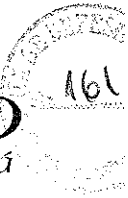
Extraí-se também da investigação realizada por meio do Inquérito Civil nº 0049.14.009772-9, a existência de 9 (nove) registros de atendimentos realizados em Curitiba associados à empresa Serve Luto, conforme relatório da Divisão de Serviços Funerários de Curitiba.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Da mesma forma, observa-se pela informação prestada pelo município de São José dos Pinhais, que o alvará concedido à Serve Luto por aquele município está bloqueado desde 04/02/2015, uma vez que a postura do Corpo de Bombeiros se encontra vencida.

Importante mencionar que apesar de a empresa possuir Alvará de Licença, o mesmo tem validade para exercer as atividades de serviços funerários **estritamente** no Município de São José dos Pinhais, sendo vedada, ainda que mínima, sua atuação em Curitiba, haja vista que a Lei Municipal nº 12.756/2008, que alterou o teor da Lei nº 10.595/2002, em seu artigo 5º, prevê que:

"Art. 5º O usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba, definido no art. 7º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Curitiba, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta capital;

II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado em Curitiba, desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora desta capital;

III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Curitiba, com prévia autorização do Serviço Funerário Municipal.

§ 1º O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Handwritten signature]



§ 2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária, estranha ao sistema de delegação dos serviços pelo Município de Curitiba, deverá estar devidamente cadastrada no Serviço Funerário Municipal de Curitiba e com sua documentação atualizada".

Diante do explanado, verifica-se que a atuação da Serve Luto nos funerais ocorridos no Município de Curitiba **não tem amparo legal**, acarretando na ilegalidade da prestação dos serviços, motivo pelo qual consta no rol das rés na presente Ação Coletiva de Consumo.

1.5 Da existência de processos judiciais correlatos

Não é demais destacar que a matéria já foi enfrentada pelo judiciário. Dentre as demandas existentes, destacamos a **Ação Civil Pública nº 1181/2001¹⁷**, que tramitou inicialmente na 13ª Vara Cível de Curitiba e posteriormente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Recuperação Judicial de Curitiba, proposta no ano de 2001 pela FEMOCLAN (Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana), em face da Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda.

¹⁷ Petição inicial e sentença em anexo.

[Assinatura]



Tal demanda contou com sentença de integral procedência, sendo que do dispositivo constou:

“Ante a motivação acima expendida, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) declarar a nulidade do contrato celebrado pela Ré com a sua clientela; (b) proibir a Ré de celebrá-los, sob pena de multa e (c) condenar a Ré ao pagamento dos danos causados, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença”. (...) (destacamos)

Tal sentença foi confirmada no recurso de apelação 527.567-4 e que seguiu com os recursos de embargos de declaração 527.567-4/01, recurso especial 527.567-4/02 e agravos de instrumento no recurso especial 527.567-4/03 e 527.567-4/04. Até o momento a sentença mantém-se hígida. O agravo de Instrumento ao STJ foi recebido sob o n° ARESP 378601- PR, portanto não há mais efeito suspensivo.

Além desta demanda, destacamos a sentença nos **autos de ação ordinária n° 1541/2002**, também tramitada junto à 1° Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Recuperação Judicial de Curitiba. Esta proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná e outro, também em face da Organização Social de Luto Curitiba, Luto Araucária, Máximo Agência de Luto e outros, em razão de idênticos fatos.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

23



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Do dispositivo desta demanda constou o seguinte:

“Ante o exposto, com julgamento do mérito e na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) declarar a nulidade do contrato celebrado pelos réus com a sua clientela; b) proibir os réus de celebrá-los, sob pena de multa e c) condenar os réus ao pagamento dos danos causados, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença” (...)
(destacamos)

Esta decisão ainda encontra-se sujeita a recurso, entretanto, demonstra-se relevante a presente demanda, já que naqueles autos a situação analisada é idêntica.

E, por fim, há a Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual, atualmente, tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

2 - DO DIREITO:

2.1. Da conexão

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita] 24



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

163

O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Nesse sentido, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, no Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento¹⁸, *in verbis*:

“Dá-se a conexão, como informa o art. 103 do CPC, quando duas ou mais causas tiverem objeto (pedido) ou causa de pedir (seja esta próxima ou remota) comuns. [...] diante da identidade de causa de pedir ou de pedido, verifica-se a afinidade existente entre as ações, que conduzirá ao julgamento do mesmo tema (ao menos em parte) mais de uma vez. Precisamente aí está o fundamento da reunião de processos determinada pela conexão ou pela continência: evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual (princípio da economia processual) – já que, diante da existência de questões comuns nas causas, será possível, muitas vezes, aproveitar atos de um processo em outro, reduzindo custos e tempo em ambos”.

Como já mencionado no tópico anterior (1.6), atualmente tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os Autos de Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, propostos pelo Ministério Público do

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. Revista dos Tribunais, 2008, p. 50/51.

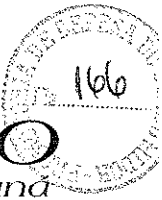
1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

25



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Estado do Paraná em detrimento de empresas fornecedoras de “planos de serviços funerários” no âmbito do Município de Curitiba¹⁹.

A causa de pedir próxima da citada demanda coincide com a tratada na presente exordial, visto que ambas baseiam-se na ilegalidade da comercialização dos denominados “planos funerários”, baseando-se em duas vertentes: a) o objeto contratado nos “planos de serviços funerários” constitui atividade exclusiva de empresas delegadas pelo Poder Público por intermédio de licitação – **o que não é o caso das rés**; b) o Município de Curitiba apenas permite a comercialização de produtos e/ou serviços funerários **em momento posterior ao óbito, após sorteio**

¹⁹ PREVENIR ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.957.557/0001-46; UNILUTUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 81.074.957/0001-84; CORCINI & CIA LTDA ME (LUTO MÁXIMO ou UNIDOS DO BRASIL), inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.514.007/0001-82; UNIÃO AGÊNCIA DE LUTO S/A LTDA (ASSOCIAÇÃO DE LUTO UNIÃO), inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.860.264/0001-99; ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.626.976/0001-37; PERPÉTUO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE PLANOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF 73.698.987/0001-33; EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA; FUNERÁRIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA (VATICANO - PLANO FAMILIAR), inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.345.402/0001-28; SUL BRASIL ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.466.249/0001-00; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE (SENAF – SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FUNERAL), inscrita no CNPJ / MF sob nº 76.660.281/0001-70; URBANIZADORA TIETÊ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.606.579/0001-98; FÊNIX LOCADORA DE JAZIGOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.865.809/0001-86; UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.101.150/0002-39; BERTOLDO & PELEGRINO LTDA – ME (LUTO CANAÃ), inscrita no CNPJ/MF sob nº 105.249.697/0001-52; GRASS ASSISTENCIAL E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA – ME (SERVIÇOS DE LUTO INTERAMERICANA), inscrita CNPJ/MF sob nº 07.788.456/0001/07; MAKROPLANO SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.325.813/0001-76; NA ORGANIZAÇÃO DE LUTO LTDA / ME (LUTO IDEAL), inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.552.012/0001-17; ORGANIZAÇÃO DE LUTO V&C UNIDOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.779.117-0001-27; SCHIBELBEIN & ZANCAN LTDA – EPP (CENTRAL DE LUTO ASSISTÊNCIA), inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.412.387/0001-03; A BOM JESUS DE PINHAIS JR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.245.211/0001-08; FUNERÁRIA VATICANO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.075.356/0001-19.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



randômico de rodízio realizado pela Central de Luto Municipal, vedando-se, dessa forma, sua comercialização prévia.

Dessa forma, uma vez demonstrada a conexão entre as ações, ao presente caso impõe-se a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil nos termos abaixo.

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

2.2. Da Legitimidade ativa

Preliminarmente, cumpre observar a legitimidade do Ministério Público no que tange à propositura da Ação Coletiva de Consumo (microsistema da Ação Civil Pública), conforme dispõe o art. 5º, incisos I, da Lei 7347/85²⁰:

Na mesma linha a disciplina a Lei 8.078/90, que, em seu art. 82, incisos I e III²¹, trata da legitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público.

²⁰ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;

²¹ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, (...) III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



Não há dúvidas, ademais, tratar-se de interesse de natureza difusa, pois pertinente a todos os habitantes da cidade, que, inegavelmente, utilizarão o serviço funerário em alguma ocasião.

A demanda visa tutelar os interesses dos consumidores à boa prestação dos serviços funerários.

Desnecessário alinhar a idoneidade do meio processual utilizado, uma vez que a Ação Coletiva de Consumo é o instrumento, por excelência, para a defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores.

Constatada essa premissa, demonstrar-se-á, nos tópicos que seguem que: i) A prestação do serviço funerário é um serviço público; ii) A adequada prestação desse serviço público é um direito do consumidor; iii) As rés, através de conduta ilícita, perturbam a adequada prestação do serviço funerário, impondo-se a imediata cessação de suas atividades ou, quando menos, o término das práticas abusivas.

personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

28



169

2.3 Da competência das Varas da Fazenda Pública e Recuperação Judicial da Capital para processar e julgar o feito.

Como se verifica nas demandas citadas no item 1.6, nos processos que já trataram desta matéria houve o reconhecimento da competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, posto que, embora a questão em um primeiro momento restrinja-se à relação entre as rés e os consumidores, é patente o interesse direto e **do Município de Curitiba que regulamenta e fiscaliza o setor.**

Os serviços questionados são públicos e essenciais²², sendo de competência do Município a organização e a realização de funerais, na forma estabelecida no Artigo 30, I e V²³ da Constituição Federal, a qual foi delegada à iniciativa privada através de concessão.

²² Conforme dispõe o art. 10, IX²² da Lei Federal nº 7.783/99 e artigo 11, IX²² da Lei Orgânica do Município de Curitiba

²³ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

Mercaderes



Assim, vê-se no presente neste feito os elementos necessário para que o Município seja parte na qualidade de litisconsorte facultativo²⁴ ou assistente²⁵, o que justifica a tramitação em uma das Varas da Fazenda Pública.

2.4 Da natureza jurídica do serviço funerário

Abordagem histórica que denota o caráter público do serviço funerário.

Hely Lopes Meirelles leciona:

²⁴ Código de Processo Civil Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

²⁵ Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, **o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

- I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

30



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

171

*"Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado"*²⁶

Infere-se que a caracterização do serviço como público ou privado depende da vontade do Estado.

"o que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública..." ²⁷

Não diverge desse entendimento Maria Sylvia Zanella di Pietro, para quem é o próprio Estado, por meio de lei, quem define quais são serviços públicos. Senão vejamos:

*"Daí nossa definição de serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"*²⁸

26 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 306.

27 Idem, p. 307.

28 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 98.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

31
[Handwritten signature]



172

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

É incontestável a observação de que a atividade funerária é, em todo país, prestada em âmbito municipal. Até porque, este é o comando do art. 30, I e V da Constituição Federal, combinado com o artigo 10, IX da Lei Federal 7.783/99, citados preambularmente.

A Lei Orgânica do Município de Curitiba, no seu art. 11, IX afirma que *“Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial: Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares”*.

A regulamentação do dispositivo é feito pelo Decreto Municipal nº 699/09, que incluiu o anexo denominado “Regulamento do Serviço”, o qual dispõe em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º O Serviço Funerário Municipal tem caráter público e essencial conforme dispõe no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e no artigo 11, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, podendo ser exercido diretamente ou outorgado a terceiros por concessão e consiste na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, remunerados por meio da cobrança de tarifa, conforme estabelecido neste regulamento, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pela autoridade competente.”

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

172

§ 1º O serviço público de competência do Município de Curitiba na forma estabelecida no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal/88, relativo a sepultamento de corpos humanos sem vida, será executado levando-se em consideração o local do óbito, nos termos deste regulamento.

§ 2º Todo óbito ocorrido no Município de Curitiba, seja em domicílio, casas hospitalares ou a estas assemelhadas, em rodovias e vias públicas e que tenham passagem pelo Instituto Médico Legal, deverá ser comunicado ao Serviço Funerário Municipal, para triagem e emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral – FAF”. (grifamos)

“Art. 2º A outorga dos serviços será precedida de licitação observando-se as prescrições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e atendendo ao disposto no artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Curitiba”. (grifamos)

Assim, não resta dúvida a natureza pública existente na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, os quais somente poderão ser remunerados por meio da cobrança de tarifa.

2.5 Da submissão dos Serviços Públicos ao Código de Defesa do Consumidor

O artigo 3º do CDC dispõe que:

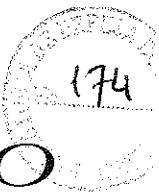
**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Assinatura] 33



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E continua no inciso X, do art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifamos)

Os consumidores de serviços públicos têm direito a que esses sejam prestados de forma adequada e eficaz. Neste sentido também é a disposição do inciso VI do art. 4º do CDC, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (destacamos)

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Assinatura manuscrita]



Na hipótese, a proteção do mercado (ou seja, a garantia de que os serviços funerários sejam exercidos exclusivamente pelas concessionárias de serviços públicos, com contratação realizada exclusivamente após o óbito) consubstancia-se na própria proteção do consumidor.

A prestação do serviço público adequado e eficiente é o fundamento de direito material que ampara a propositura da presente ação. Por sua vez, os fundamentos fáticos são as condutas ilegais das rés, que estão inserindo no mercado de consumo produtos e serviços, que não estão autorizadas a prestar, espezinhando os direitos dos consumidores da capital à adequada e eficaz prestação do serviço funerário.

2.6 Da conduta ilícita das rés em afronta as Leis Municipais nº 10.595/2002 e 12.756/2008 e o Decreto Municipal 699/2009.

As rés **não são** empresas detentoras de concessão para a prestação de serviço funerário na cidade de Curitiba, nem sequer possuem o alvará de funcionamento conferido pelo Município de Curitiba para a atividade desenvolvida, salientando que seus alvarás para o ramo funerário se encontram inválidos, todavia,

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura]



176

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

se válidos fossem, há de se considerar que foram concedidos por municípios limítrofes e, portanto, dizem respeito tão somente àquela localidade.

Não preenchem assim nem o requisito específico (concessão, cuja necessidade decorre dos termos do art. 16²⁹ do Anexo – Regulamento do Serviço – do Decreto nº 699/2009), muito menos o genérico (alvará municipal específico para a atividade desenvolvida, necessário para todo e qualquer comerciante, independente do ramo em que atue).

Os artigos, 2º, 4º e 5º da Lei 10.595/2002, com as alterações trazidas pela Lei 12.756/2008, ambas do Município de Curitiba, dizem o seguinte:

“Art. 2º O serviço funerário, previsto no art. 1º desta lei, compreende as seguintes atividades:

I - preparação do corpo sem vida;

II - fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;

III - montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário Municipal;

IV - transporte de corpos sem vida.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através da edição de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando

²⁹ Art. 16 As concessões para o serviço somente serão expedidas às empresas vencedoras da licitação, devendo estas, além dos documentos exigidos no certame licitatório, apresentar os seguintes:

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

36



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

177

outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas às quais, na forma do artigo 1º desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário". (grifamos)

"Art. 4º - À exceção daquelas devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente PROIBIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO POR QUAISQUER EMPRESAS, INCLUSIVE AQUELAS QUE REALIZAM ATIVIDADES DE SEGURO FUNERAL OU A ESTAS ASSEMELHADAS".

(destacamos e grifamos)

"Art. 5º O usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba, definido no art. 7º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Curitiba, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta capital;

II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado em Curitiba, desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora desta capital;

III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Curitiba, com prévia autorização do Serviço Funerário Municipal.

§ 1º O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

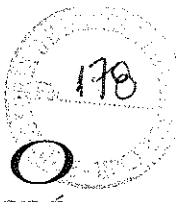
§ 2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária,

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



estranha ao sistema de delegação dos serviços pelo Município de Curitiba, deverá estar devidamente cadastrada no Serviço Funerário Municipal de Curitiba e com sua documentação atualizada". (destacamos e grifamos)

O Decreto Municipal nº 699/2009, que regulamentou as leis acima descritas, no art. 6º dispõe que:

"Art. 6º - São consideradas partes integrantes dos serviços funerários, as seguintes atividades:

I – Serviços obrigatórios:

a) preparação do corpo sem vida;

b) fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;

c) montagem e manutenção de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares;

d) transporte de corpos sem vida dentro dos limites da Capital;

e) transporte de corpos sem vida para fora do Município de Curitiba nas hipóteses do artigo 3º, incisos I e II, deste regulamento.

II – serviços facultativos tabelados (prestados exclusivamente por concessionárias);

a) ornamentação de urna;

b) paramentos fora do padrão da urna tabelada;

c) obtenção de documentos para funerais;

d) serviços para obtenção da 1ª via da certidão de óbito;

e) véu e tule;

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita] 38



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

179

f) **maquiagem necrófila;**

g) **toilete.**

III- serviços facultativos, adquiridos livremente pelos usuários, compreendendo:

a) aluguel da capela;

b) aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;

c) flores e coroas;

d) transporte de cadáveres humanos exumados;

e) tanatopraxia;

f) embalsamamento;

g) reconstituição;

h) cinerários;

i) cremação;

j) serviços de copa e cozinha;

k) translados especiais;

l) serviços de documentos especiais (busca junto a cartórios, residência etc);

m) outros artigos.

§1º Os serviços obrigatórios constantes no artigo 6º, inciso I, deste regulamento, estão incluídos no valor da urna conforme tabela anexa.

§2º Os valores das atividades obrigatórias e das atividades facultativas tabeladas serão definidos, conforme anexos deste regulamento e atos normativos posteriores.

§3º Para fins deste regulamento define-se:

a) *preparação de corpo: consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimenta, fornecida pela família;*

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



180

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

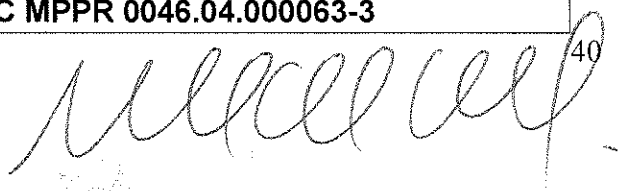
- b) paramentos: suporte para urna, 4 (quatro) castiçais com velas, resplendor, suporte para livro de presenças e livro de presenças;
- c) fornecimento de uma: conforme escolha da família, dentro dos modelos à disposição no mostruário do Serviço Funerário Municipal;
- d) maquiagem necrófila: é a técnica para embelezar o corpo, consistindo na aplicação de produtos específicos que possuam textura fina e que devem ter durabilidade maior do que a convencional;
- e) tanatopraxia: é a preparação do corpo que objetiva manter a aparência natural semelhante a que apresentava em vida, com a retirada do sangue venoso substituindo por líquidos específicos;
- f) embalsamamento: consiste no processo de conservação do corpo, com a prevenção da sua decomposição natural por injeção intra-arterial de substâncias altamente anti-sépticas;
- g) reconstituição: ato de reconstituir as partes danificadas;
- h) tolete: serviço de banho, cabelo, unhas, barba, bigode, dentre outros, além da assepsia já incluída na preparação do corpo.

§4° As atividades definidas como obrigatórias no inciso I, alíneas "a" e "c" deste artigo, poderão deixar de ser executadas mediante opção manifestada pela família, sem redução dos valores tarifados.

§5° A atividade definida como obrigatória no inciso I, alínea "b", deste artigo, poderá deixar de ser executada nos casos de respeito às tradições e costumes religiosos.

§6° Os serviços facultativos, elencados no inciso III, deste artigo, poderão ser adquiridos livremente pelos usuários em qualquer empresa, não sendo dispensada a escolha aleatória obrigatória da empresa concessionária para a prestação dos serviços descritos nos incisos I e II deste artigo". (destacamos e grifamos)

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3


40



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Verifica-se do texto literal do art. 6º do Decreto que **os serviços listados nos incisos I e II são exclusivos das empresas concessionárias**, não havendo qualquer possibilidade de empresas que prestam os chamados “serviços funerários” ou “planos funerários” ou ainda “planos de serviços funerários” ofertá-los regularmente no mercado de consumo, quer por não serem concessionárias, quer por não possuírem autorização da SUSEP ou Banco Central para a atividade que exercem, quer ainda por não possuírem alvará para o ramo de atividade.

Assim, o objeto da demanda é combater a atuação no mercado de consumo de empresas que divulgam e ofertam serviços que não estão autorizadas a fornecer.

Até porque, ao ofertarem “planos funerários”, as rés oferecem ao público consumidor produtos e/ou serviços que sequer podem fornecer - diante a exclusividade das concessionárias em atuar nesse ramo, burlando o sistema de rodízio vigente no Município.

Assim sendo, diante a clareza do texto legislativo municipal, resta nítido que as rés, não concessionárias do serviço público funerário, não detêm de

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



187

autorização para exercer sua atividade funerária nesta Capital, tampouco comercializar “seguro funeral” e assemelhados no mercado de consumo.

2.7 Da ofensa dos “Contratos de Prestação de Serviços Funerários” oferecidos pelas requeridas às disposições do CDC

Não bastasse a atividade ilegal das rés, o que se vê são contratos recheados de cláusulas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito.

É lógico concluir que ao comercializar serviços funerários, as rés omitem o fato de que os consumidores, inevitavelmente, terão de se submeter à escolha randômica do rodízio, realizada pelo Centro de Triagem Municipal, uma vez que o conhecimento desta premissa impossibilita qualquer contratação prévia, em regime de exclusividade. Isto sem mencionar que a **lei municipal de Curitiba veda a comercialização prévia de tais serviços.**

Pergunta-se: Se as obrigações contratuais são de cumprimento impossível, eis que não está ao alvitre do contratante escolher qual a funerária que realizará o enterro, bem como se o contrato em si é ilícito, pois a comercialização de serviços funerários não pode ocorrer previamente ao óbito, como podem as rés,

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



193

oferecer o serviço no mercado de consumo?

Ante o exposto, percebe-se que a simples divulgação e oferta de referidos contratos ao público consumidor constitui publicidade enganosa, a teor do disposto no art. 37, § 1º do CDC.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ainda que as referidas empresas alegassem desenvolver comércio de consórcios ou qualquer atividade diversa, por não possuírem alvará de funcionamento e as devidas autorizações dos órgãos competentes, estariam da mesma forma, atuando irregularmente e a comunicação falsa sobre a natureza do serviço, capaz de induzir o consumidor em erro, constitui ilícito civil.

Diante das ilegalidades perpetradas, não se vê outra possibilidade de consequência jurídica, senão a declaração nulidade de todos os contratos

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR.0046.04.000063-3**

[Assinatura]



celebrados nos termos do que prevê o art. 51, *caput* do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

E, este é um dos pedidos que se faz a seguir.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO EM CARÁTER LIMINAR

Em face de todo o exposto, percebe-se a solidez e fundamentação do

**1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3**

[Assinatura]



185

interesse dos consumidores de Curitiba, que pretendem ver cessada a atuação ilícita e abusiva das rés. A afronta à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei Orgânica do Município, às Leis Municipais nº 10595/2002 e 12.756/2008 e ao Decreto Municipal nº 699/2009 denotam o “*fumus boni juris*”. Mais especificamente, remete-se a todos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor já apontados, que denotam o direito difuso dos consumidores da capital paranaense à adequada e eficaz prestação do serviço público funerário.

Comprovado encontra-se, igualmente, o *periculum in mora*, já que os consumidores curitibanos, induzidos ao erro, estão pagando mensalmente por serviço ilegal. De fato, são vários os falecimentos por dia no município. E a cada falecimento, a família torna-se alvo da prática ilegal das rés.

A imediata interrupção dessa situação pode ser remediada mediante antecipação de tutela, a ser concedida com amparo no art. 84, §§3º e 5º do CDC e art. 11 da Lei 7347/85 que dizem o seguinte:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

186

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial". (destacamos e grifamos)

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor". (grifamos)

Uma vez mais, Luiz Guilherme Marinoni ensina:

"Os arts. 83 e 84 do CDC, iluminados pela ideia de que o consumidor tem o direito de ser protegido, através de tutela preventiva (art. 5º, XXXV, CF e art. 6º, VI, CDC), contra o uso de cláusulas gerais abusivas (art. 6º, IV, CDC), permitem que se diga que os legitimados à tutela coletiva (art. 82, CDC) podem propor ação para inibir o uso de cláusulas gerais abusivas (art. 6º, IV, CDC) (...).

Pouco adianta tratar das cláusulas abusivas sem se pensar em uma tutela coletiva

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

Recebe 46



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



*inibitória capaz de impedir a sua difusão.*³⁰

Os consumidores de Curitiba possuem direito à cessação do ilícito, que só pode ser obtida através da interrupção das atividades (nocivas) das rés.

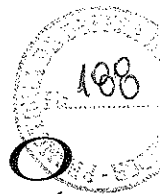
Colocando o raciocínio em forma de silogismo, tem-se o seguinte:
Premissa maior: Somente as concessionárias podem prestar serviços funerários em Curitiba. Premissa menor: As rés não são concessionárias. Conclusão: As rés não podem prestar serviços funerários em Curitiba. Não há argumentação que possa fugir do rigor deste silogismo.

Também poderiam as rés alegar que não lhes restavam possibilidades de sobrevivência, pois vige no País a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica, os quais são tolhidos pelo Município de Curitiba, que regula a matéria de forma restritiva, minuciosa e cogente. Ora, a própria Constituição Federal, que confere estes direitos, trata de limitá-los. Notadamente no que concerne aos serviços públicos, estão eles subordinados aos interesses do Estado em sua prestação. Em outras palavras, somente poderão ser prestados se, quando e na forma que determinar o Poder Público. Novamente, a analogia com outros

30 MARINOMI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 99.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita]



serviços públicos prestados sob forma de concessão é elucidativa. Se dez novas empresas de transporte coletivo, a par das já existentes, pretenderem desenvolver suas atividades na capital paranaense, terão direito líquido e certo de fazê-lo? Evidente que não! Por que? Porque é a Prefeitura de Curitiba quem deve dizer se é necessário, ou não, o ingresso de novas empresas no setor. Não seria favorável, mas sim prejudicial ao interesse público, a atuação de dez novas empresas de ônibus na Capital, pois haveria saturação do mercado, congestionamento das linhas, etc.

Por último, a concessão da liminar não impede que as rés continuem atuando nos municípios da região metropolitana, que não instituem o sistema de rodízio – desde que é claro, que se adéquem às posturas municipais relativas à prestação do serviço funerário daquelas localidades.

Não há, portanto, razão que possa ser oposta pelas requeridas, a desautorizar a concessão da medida antecipatória.

Posto isso, pede-se, de forma *inaudita altera pars*:

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



a. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata cessação das atividades desenvolvidas pelas empresas réas voltadas à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação municipal), impondo-se multa diária (a ser arbitrada pelo Juízo) por cada dia em que continuarem atuando, após a ciência da decisão antecipatória, tudo com fundamento no artigo 84 e seus parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

b. Seja antecipada a tutela, adiantando-se a eficácia mandamental da decisão declaratória (ao final pretendida) de nulidade dos contratos abusivos, proibindo as réas de celebrar novos contratos do mesmo teor dos “Contratos de Prestação de Serviços Funerários” ou de “Planos Funerários” sob estas ou quaisquer outras denominações, voltadas à venda de produtos e prestação de serviços funerários a serem executados na cidade de Curitiba (em desacordo com a legislação municipal). Em caso de desatendimento da ordem, a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da obrigação de não fazer (a ser arbitrada pelo Juízo), com fundamento nos mesmos dispositivos legais acima invocados.

c. Seja antecipada a tutela, determinando-se que as réas **divulguem em**

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3



seus sites, estabelecimentos comerciais e diretamente aos seus consumidores através de correspondência, o conteúdo integral da decisão de antecipação, e, em caso de desatendimento da ordem, a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da obrigação de não fazer (a ser arbitrada pelo Juízo), com fundamento nos mesmos dispositivos legais acima invocados.

4. DOS PEDIDOS:

Requer-se, uma vez esgotados os trâmites processuais, seja a demanda julgada procedente, para:

a) Confirmação dos pedidos realizados em sede de antecipação de tutela, em sentença final;

b) Em quaisquer das hipóteses acima, seja declarada a nulidade de pleno direito dos contratos já celebrados, com amparo no art. 51, "caput", inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

c) Sejam as rés condenadas pelos danos materiais dos consumidores, consistente na devolução com a devida correção monetária, dos valores que

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

[Assinatura manuscrita] 50



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



despenderam com o pagamento de adesão e mensalidades em razão dos planos de luto, admitindo-se, porém, sob pena de enriquecimento ilícito, a compensação das quantias que correspondam a serviços e produtos com prova efetiva e idônea de que tenham sido prestados/entregues aos consumidores. Com relação a este item, que seja proferida a condenação genérica tratada artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a liquidação do *quantum* indenizatório seja apurado em liquidação de sentença.

d) Requer-se a citação das rés, nas pessoas de seus Representantes Legais, para, querendo, contestem a presente ação, sob pena de revelia.

e) Requer-se, outrossim, seja publicado edital de chamamento dos consumidores, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, para que os eventuais interessados possam intervir no processo, como litisconsortes.

f) Requer-se a intimação do **Município** para que informe o interesse em ingressar no feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo ou assistente;

g) Requer a distribuição por dependência da presente demanda aos autos de Ação Coletiva de Consumo nº 0007070-50.2014.8.16.0004, em

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3

51



trâmite da 2ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por se tratarem de demandas conexas;

h) Requer sejam os autores dispensados do pagamento de custas processuais, emolumentos, honorários periciais, enfim, de toda e qualquer despesa processual, nos termos do disposto no art. 87³¹ do Código de Defesa do Consumidor;

i) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, em especial documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Curitiba, 06 de julho de 2015.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça

³¹ Art. 87. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
Ação Coletiva de Consumo – Planos de Serviços Funerários.
IC MPPR 0046.14.009772-9 e IC MPPR 0046.04.000063-3